



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.693 - DF (2014/0229857-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA**
AGRAVANTE : **WELTON ALVES DE LIMA**
AGRAVANTE : **ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE**
AGRAVANTE : **ALBERTINO MARTINS NEIVA NETO**
AGRAVANTE : **ÁLVARO CASTRO PEREIRA**
AGRAVANTE : **FERNANDA ROSA RIBEIRO FREIRE**
AGRAVANTE : **ANA CÉLIA E SILVA MENESES**
AGRAVANTE : **ANA KALLYNE RODRIGUES DANTAS SOARES**
AGRAVANTE : **ANA RÉGYA LÉLIS LEAL**
AGRAVANTE : **ANA CLÁUDIA TELES CARVALHO BOAVISTA**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534**
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VPI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/03. REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 13,23%. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ARE 1.208.032/DF, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. PUIL Nº 60/RN. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a matéria foi integralmente apreciada pelo Tribunal de origem, de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise de todas as teses invocadas pelas partes. Logo, não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, inexistindo omissão no julgado.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior pacificou-se pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei nº 10.698/03.
3. Referida matéria foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.208.032/DF, com repercussão geral, julgado pelo Plenário Virtual em 30/08/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/09/2019.
4. De igual forma, o entendimento desta Corte Superior sobre o tema também foi reafirmado no PUIL nº 60/RN, julgado pela Primeira Seção em 11/09/2019, cujo acórdão foi publicado em 11/10/2019.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.693 - DF (2014/0229857-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA**
AGRAVANTE : **WELTON ALVES DE LIMA**
AGRAVANTE : **ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE**
AGRAVANTE : **ALBERTINO MARTINS NEIVA NETO**
AGRAVANTE : **ÁLVARO CASTRO PEREIRA**
AGRAVANTE : **FERNANDA ROSA RIBEIRO FREIRE**
AGRAVANTE : **ANA CÉLIA E SILVA MENESES**
AGRAVANTE : **ANA KALLYNE RODRIGUES DANTAS SOARES**
AGRAVANTE : **ANA RÉGYA LÉLIS LEAL**
AGRAVANTE : **ANA CLÁUDIA TELES CARVALHO BOAVISTA**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534**
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTROS contra decisão proferida às e-STJ fls. 383/389, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VPI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/03. REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 13,23%. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que houve efetiva ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional, pois "as teses jurídicas ignoradas pelo juízo a quo seriam capazes de imprimir outra inteligência para o caso e conduzir a desfecho diferente, não se justificando, portanto, a recusa em enfrentar os argumentos apresentados em apelação e em embargos de declaração" (e-STJ fl. 399).

Ademais, sustentam que os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior invocados na decisão agravada não possuiriam caráter vinculante, inexistindo decisão definitiva sobre a matéria, a qual ainda está sendo discutida no Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que não incidiria a Súmula Vinculante nº 37, argumento invocado nos precedentes do Supremo Tribunal elencados na decisão ora agravada, pois "não se trata de aumento de vencimentos de servidores, em que há efetivo acréscimo patrimonial, mas de revisão geral de remuneração, que é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, institutos, portanto, absolutamente diversos" (e-STJ fl. 401).

Sustentam que "sendo a Lei 10.698/2003 de iniciativa do Presidente da República e tendo beneficiado não somente os servidores do Poder Executivo, estendendo a sua aplicação aos integrantes das esferas legislativa e judiciária do Estado, a hipótese é de revisão geral anual" (e-STJ fl. 402).

Alegam, ainda, que "é de se notar que a hipótese não reclama a aplicação, pelo Poder Judiciário, do princípio da isonomia, mas apenas o efetivo cumprimento ao artigo 37, X, da Constituição Federal, norma autoaplicável segundo o STF, que determina que a revisão geral anual deve ocorrer sem distinção de índices" (e-STJ fl. 402).

Por fim, sustentam que "A correção dessas premissas, portanto, conduz à necessidade de efetivo exame, além da tese de ofensa aos arts. 1º, par. único, e 2, da Lei nº 10.698/2003, das demais questões postas no recurso especial (ofensas aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.331/01 e ao art. 884 do Código Civil, bem como da divergência jurisprudencial suscitada), que não estão prejudicadas (e-STJ fl. 402).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 408/411.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.693 - DF (2014/0229857-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VPI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/03. REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 13,23%. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ARE 1.208.032/DF, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. PUIL Nº 60/RN. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a matéria foi integralmente apreciada pelo Tribunal de origem, de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise de todas as teses invocadas pelas partes. Logo, não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, inexistindo omissão no julgado.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior pacificou-se pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei nº 10.698/03.
3. Referida matéria foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.208.032/DF, com repercussão geral, julgado pelo Plenário Virtual em 30/08/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/09/2019.
4. De igual forma, o entendimento desta Corte Superior sobre o tema também foi reafirmado no PUIL nº 60/RN, julgado pela Primeira Seção em 11/09/2019, cujo acórdão foi publicado em 11/10/2019.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Razão não assiste aos agravantes.

Segundo já consignado na decisão ora agravada, a matéria foi integralmente apreciada pelo Tribunal de origem, de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise de todas as teses invocadas pelas partes. Logo, não restou caracterizada a alegada negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, inexistindo omissão no julgado. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, QUANDO NÃO COMPROVADO QUE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. À luz do art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual o responsável tributário, recolhedor, em tese, do crédito tributário por substituição processual, só tem legitimidade ativa ad causam para a ação de repetição de indébito, quando comprovar ter pago o tributo. Fora as hipótese do art. 166 do CTN, o responsável tributário não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição do tributo que recolheu. A respeito: EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no REsp 1418207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1437789/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação do art. 1022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(REsp 1814271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF.

I - O presente feito decorre de ação, objetivando o depósito em juízo de 400 (quatrocentos) sacos de pó (resíduo) e dos palitos (176 unidades) e 8 (oito) sacos com vasos, ou, alternativamente, a consignação do equivalente em dinheiro - R\$ 22.653,60 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), provenientes de resíduo de xaxim - espécie ameaçada de extinção. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, mantendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incólume a decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão da autarquia federal.

II - Com relação à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, suscitada no apelo nobre, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão no que diz respeito à ocorrência da prescrição.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017 e REsp 1649296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017.

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo concluiu pela prescrição da pretensão da autarquia ambiental de reaver a madeira apreendida, pelo que, para se infirmar tal dedução, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático já examinado, procedimento impossível por via de recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1572777/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Julgamento em 17/08/18, DJe 22/08/2018 e REsp 1528511/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Julgamento em 16/08/2018. DJe 22/08/2018.

Nesse sentido, o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

VII - Ademais, o pretendido reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca do longo interregno transcorrido entre a autuação e a adoção das providências por parte de Administração para reaver os bens apreendidos, a também atrair a prescrição, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1757501/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 03/05/2019)

Quanto à tese de fundo, segundo a qual a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 teria natureza de revisão geral de remuneração e, por isso, deveria alcançar todos os servidores públicos federais, razão também não assiste aos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior pacificou-se pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei nº 10.698/03, nos termos dos precedentes já indicados.

Ademais, importante destacar que a matéria foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.208.032/DF, com repercussão geral, julgado pelo Plenário Virtual em 30/08/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/09/2019 e restou assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Constitucional e Administrativo. Instituição de Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Lei nº 10.698/03. Direito ao reajuste de 13,23%. Orientação de ausência de repercussão geral firmada no julgamento do ARE nº 800.721-RG/PE (Tema nº 719).

Exame do mérito da controvérsia em sede de reclamação. Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do Tema nº 719. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. Concessão de reajuste pelo Poder Judiciário com base no princípio de isonomia. Impossibilidade.

De igual forma, o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria também foi reafirmado no PUIL nº 60/RN, julgado pela Primeira Seção em 11/09/2019, cujo acórdão foi publicado em 11/10/2019 e restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.

3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.

5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais – para o ano de 2003 – limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual – em face da inflação apurada no ano anterior – mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, *in verbis*: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. A tese de que leis supervenientes – de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 – teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é – sem a existência de lei específica – a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

Logo, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0229857-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 577.693 / DF**

Números Origem: 162943520094013400 200934000163833 6802010

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA
AGRAVANTE : WELTON ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVANTE : ALBERTINO MARTINS NEIVA NETO
AGRAVANTE : ÁLVARO CASTRO PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA ROSA RIBEIRO FREIRE
AGRAVANTE : ANA CÉLIA E SILVA MENESES
AGRAVANTE : ANA KALLYNE RODRIGUES DANTAS SOARES
AGRAVANTE : ANA RÉGYA LÉLIS LEAL
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA TELES CARVALHO BOAVISTA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
 : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
 : RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASLENE FERREIRA DA COSTA SILVA
AGRAVANTE : WELTON ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE
AGRAVANTE : ALBERTINO MARTINS NEIVA NETO
AGRAVANTE : ÁLVARO CASTRO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FERNANDA ROSA RIBEIRO FREIRE
AGRAVANTE : ANA CÉLIA E SILVA MENESES
AGRAVANTE : ANA KALLYNE RODRIGUES DANTAS SOARES
AGRAVANTE : ANA RÉGYA LÉLIS LEAL
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA TELES CARVALHO BOAVISTA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.